



Decisão Monocrática 00375/2022-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08059/2021-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: DER-ES - Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: WALCIR GONCALVES DA SILVA, LUIZ CESAR MARETTA COURA

Representante: COMER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Terceiro interessado: DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Procuradores: TOSCANO & CHERNICHARO ADVOGADOS (CNPJ: 15.038.012/0001-82), GABRIEL ROCHA FERREIRA (OAB: 21944-ES), DANIEL CHERNICHARO DA SILVEIRA (OAB: 18671-ES), FABRICIO SANTOS TOSCANO (OAB: 11609-ES), ANDERSON PIMENTEL COUTINHO (OAB: 6439-ES)

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO**, formulada pela empresa **COMER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com pedido de medida cautelar, nos termos do art.101¹ c/c art. 124, *caput* da Resolução TC nº 621/2012, em face da do **DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO ESPÍRITO SANTO – DER/ES**, alegando irregularidades na Concorrência Pública nº 24/2021.

O procedimento licitatório impugnado trata da “**contratação de empresa para construção da nova escola Virginio Pereira, no município da Serra/ES**”. Narra a representante que foi a vencedora do processo, apresentando proposta mais vantajosa, e que no momento de habilitação foi considerada apta pelo DER/ES. No entanto, a empresa **DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, então

¹ Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

classificada em 3º lugar, apresentou recurso administrativo, ao qual o DER deu provimento, desclassificando as demais licitantes e homologando e adjudicando o objeto em favor da empresa DESTAK, conforme visto à peça 32.

A representação foi recebida e conhecida em 17/12/2021, através de Decisão Monocrática 1141/2021 (peça 25), exarada pelo Exmo. Conselheiro plantonista Sebastião Carlos Ranna de Macedo. O conselheiro plantonista, ao receber a representação, determinou a notificação do DER/ES para se manifestar no prazo de 5 dias, deixando a análise do pleito cautelar para momento posterior ao recebimento da referida manifestação. Saliento que, transcorrido o prazo, o DER/ES não apresentou resposta. Sendo assim, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Edificações - NED, que elaborou a Manifestação Técnica de Cautelar 192/2021 (peça 38), sugerindo a concessão da medida cautelar.

Ato contínuo, recebi os autos e elaborei a Decisão Monocrática 1151/2021 (peça 40), concedendo a cautelar, nos termos da Manifestação Técnica, e determinando a suspensão da assinatura do contrato ou, caso já assinado, a suspensão dos pagamentos.

A empresa DESTAK interpôs agravo em face da decisão de concessão liminar, alegando não ter sido chamada como parte no processo nº 8059/2021, restando prejudicado seu direito à ampla defesa e contraditório. Do agravo resultou o processo 651/2022, distribuído para a 2ª Câmara, sob relatoria do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que entendeu pelo conhecimento do recurso e determinou efeito suspensivo à Decisão 009/2022 (peça 48) – 1ª Câmara. Ressalto que tal situação necessita ser sanada, a fim de incluir a DESTAK como parte no processo nº 8059/2021, bem como ser notificada para se manifestar. Sendo assim, em sede do Acórdão 445/2022 – 2º câmara, os membros votaram no sentido de que não subsiste interesse processual para manutenção do agravo, afastando efeito suspensivo e determinando o arquivamento dos autos 651/2022, e, conseqüentemente, o



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

restabelecimento da Decisão 009/2022 (peça 48), que concedeu liminar para suspender e assinatura do contrato com a empresa DESTAK ou, caso assinado, suspender os pagamentos dele decorrentes.

II. DECISÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 125, §4^o², da LC 621/2012, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do sr. **Luiz Cesar Maretta Coura**, responsável pelo DER/ES e da empresa **DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem manifestação em face da não homologação da decisão que concedeu efeitos suspensivos da medida cautelar deferida.

Juntamente com o Termo de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da Decisão 009/2022.

Que seja dada ciência desta decisão ao signatário desta representação, conforme art. 125, § 6^o da LC 621/2012.

Por fim, recebida a manifestação, encaminhe-se os autos à SEGEX.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

² **Art. 125.** São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:
§ 4^o A decisão que deferir ou indeferir a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até dez dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913